



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1038/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL – CPF/MF N. 367.261.681-87;
MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – CPF/MF N. 686.558.002-87;
ANTÔNIO SÉRGIO ADOLFO CORREIA, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CPF/MF N. 634.802.557-87;
CLARICE MARIA EBELING, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF/MF N. 351.089.162-72;
ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF/MF N. 672.080.702-10;
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

PARECER PRÉVIO Nº 40/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem por fim precípua, aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício de 2013, além da alteração excessiva do orçamento demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no déficit financeiro de R\$59.170,05 (cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e cinco centavos) em grave violação ao princípio do equilíbrio orçamentário anual, art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1695/2010/TCER; Processo n. 0770/2013/TCER; Processo n. 1530/2013/TCER; Processo n. 1704/2013/TCER; Processo n. 1722/2013/TCER; Decisão n. 31/2012-Pleno; Decisão n. 244/2013-PLENO; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 286/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 05/2012-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal, CPF nº 367.261.681-87, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Itapuã do Oeste incorreu na intempestividade da remessa dos balancetes mensais; promoveu a alteração excessiva do orçamento, bem como apresentou falhas e má elaboração dos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO, sobretudo, que o Município de Itapuã do Oeste descumpriu o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como ao princípio do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

equilíbrio orçamentário, em razão do Déficit Financeiro no montante de R\$ 59.170,05 (cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e cinco centavos);

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas